



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00764/21[©] – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: João Pedro Florencio Pereira - CPF n. 048.664.042-64;
Victoria Maria Florencio Pereira - CPF n. 048.664.052-36
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 91/2021/PM-CP6, de 26.01.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.01.2021, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 24.07.2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08.

2. Figuram como beneficiários da Pensão, concedida de forma temporária: João Pedro Florêncio Pereira, CPF n. 048.664.042-64 e Victoria Maria Florêncio Pereira, CPF n. 048.664.052-36, filhos de Ademilson dos Santos Pereira, CPF n. 421.615.172-87, 3º Sargento PM, falecido em 27.07.2020.

3. Em seu relatório inicial, o corpo instrutivo sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia para instruir novamente o feito, trazendo aos autos a documentação referida no artigo 29, incisos I a XII, e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (ID 1074428).

4. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0016/2021-GPEPSO, por meio do qual acompanhou a intelecção da Unidade Técnica relativa à necessidade de expedição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

de notificação ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de sanear a inconsistência documental relativa à ausência de comprovação do requisito disposto no artigo 29, §1º, I, da IN n. 13/TCER-2204, o que, naquele momento, inviabilizaria a manifestação conclusiva do Parquet (ID 1077090).

5. Por isso, foi elaborada a Decisão Monocrática n. 101/2021-GABFJFS, que estipulou o prazo de quinze dias para a Polícia Militar encaminhar toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e § 1º, I a V da IN n. 13/TCER-2004, haja vista a constatação de que não houve a juntada de informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupados.

6. Após duas novas comunicações (ID 1104005), a PM/RO, por intermédio de seu representante, senhor Aureo Cesar, apresentou o ofício n. 100527/2021/PM-CP6, comprovando, portanto, o cumprimento *in totum* da DM n. 101/2021 (ID 1080669).

7. Ao analisar a documentação enviada a esta Corte, a unidade técnica propôs que fosse determinada ao Comando Geral a realização da retificação da planilha de valores, para que passasse a constar corretamente a data 30.9.2020 como a de início efetivo do recebimento da pensão relativa ao pagamento somente do beneficiário João Pedro Florêncio Pereira.

8. O MPC, por sua vez, discordou do entendimento técnico. Isso porque muito embora realmente houvesse erro material na elaboração da planilha de pensão, esse não obstava o ato nem mesmo a sua análise pelo TCE, já que a fundamentação legal que embasava a documentação previa corretamente a data da instituição do benefício previdenciário (ID 1180838).

9. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão.

11. Conforme registrado pelo corpo instrutivo, o ato concessório foi devidamente fundamentado na norma correta, haja vista se tratar de servidor militar estadual inativo, amparado por legislação específica.

12. É necessário, no entanto, tecer sobre a dissonância de entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Tem-se que o servidor faleceu em 24.7.2020. João Pedro Florêncio, filho e beneficiário, por ser à época capaz civilmente (com dezesseis anos), teve como data de início de percepção de seu benefício estabelecida como a partir de 30.9.2020, pois requereu trinta dias após a data do óbito (págs. 120 a 122 do ID 1016182).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13. Por outro lado, a Victória Maria, filha e beneficiária, à época do requerimento era absolutamente incapaz (tinha apenas quatorze anos), razão pela qual, para ela, não correu a prescrição, conforme regra encartada no artigo 198 do Código Civil.
14. Com essa interpretação, que se julga correta, as datas de início do pagamento da pensão foram diferentes para os beneficiários, muito embora o requerimento de ambos tenha sido feito na mesma época: para o João, começou dia 30.9.2020 e, para a Victória, desde o dia do óbito, 24.7.2020.
15. Forçoso mencionar que se acompanha a conclusão do Ministério Público de Contas. Na página 54 do ID 1016182 é possível observar despacho da SEGEP para a PM-CP6, onde informa o encaminhamento de documentação para a confecção de planilha de pagamento retroativo a contar de 24.7.2020 para Victória Maria e 30.9.2020 para João Pedro.
16. Mais documentos ao longo do processo, além da fundamentação do ato concessório, atestam que o início do pagamento para o beneficiário João Pedro se daria apenas a partir de seu requerimento, o que demonstra apenas o acontecimento de erro material que não obsta a análise do processo.
17. Essa é a inteligência, inclusive, das normas impostas ao direito público aplicado aos Tribunais de Contas. A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com as alterações dadas pela Lei n. 13.655/18, estabeleceu como fim a observância das consequências práticas das decisões administrativas.
18. Aliados a isso, encontram-se os princípios dispostos no regramento do artigo 37 da Constituição Federal, chamando-se a atenção especificamente para o da Eficiência.
19. Lucas Rocha Furtado leciona que a eficiência requer do agente público o exame da relação custo *versus* benefício da sua atuação (Furtado, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo / Lucas Rocha Furtado. 2. Ed. Ver. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010).
20. Sabe-se, mais do que isso, que a eficiência em conjunto às consequências práticas da decisão, devem respeitar a duração razoável do processo. Até mesmo por essa razão, por meio do Tema n. 445, o Supremo Tribunal Federal impôs aos Tribunais de Contas o prazo decadencial de 5 anos para a análise de atos de pessoal.
21. Essa duração razoável não se confunde com celeridade infundada. Trata-se apenas de dar ao processo o prazo suficiente para a sua conclusão. No caso concreto, como se vê, a convalidação é clara, os efeitos práticos das informações encartadas pelos agentes foram compatíveis com o ordenamento jurídico em vigor à época, muito embora em um documento tenha havido o erro material constatado.
22. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão estar alinhada à legalidade, nada obsta que esta Corte de Contas registre o ato concessório em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23. Deste modo, discordando, respeitosamente, do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e em concordância com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 91/2021/PM-CP6, de 26.01.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.01.2021, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 24.07.2020, para a beneficiária temporária Victoria Maria Florêncio Pereira, CPF n. 048.664.052-36, e a partir de 30.9.2020 para o beneficiário temporário João Pedro Florêncio Pereira, CPF n. 048.664.042-64, decorrente do falecimento do 3º Sargento, RE 100062292, Ademilson dos Santos Pereira, pertencente ao quadro de praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, tendo em vista o seu falecimento, em 24 de julho de 2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia que adote medidas corretivas e preventivas, concernentes ao pagamento retroativo da pensão concedida ao beneficiário João Pedro Florêncio Pereira, de forma a observar o previsto no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que fundamentou o ato concessório.

IV – Alertar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu responsável ou a quem lhe substituir, que o desatendimento das determinações desta Corte incorre na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 2 a 6 de maio de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.IV